



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 08 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos no âmbito do município de Ladário, bem como da proibição da sua venda e comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, APROVOU e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Ladário, o uso dos cigarros eletrônicos ou similares em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda de essências e complementos para sua utilização aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Aplica-se, também, a proibição disposta no “caput” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º Compreendem-se como ambientes de uso coletivo privado, dentre outros, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercado e similares, ambientes de trabalho, cultura, esporte e lazer, áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio dos órgãos competentes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 4º Os proprietários dos ambientes de uso privado, dispostos no § 3º do artigo 1º da presente Lei, deverão afixar em local visível ao público, cartaz conscientizando sobre o risco do uso das substâncias contidas nos cigarros eletrônicos e seus similares, bem como sobre a proibição do uso no estacionamento e da venda à menores de 18 anos.

Parágrafo único. O cartaz referido na presente lei deverá ter tamanho nunca inferior a 30x50 centímetros, contendo os seguintes dizeres: “As substâncias contidas nos cigarros eletrônicos e seus similares, **SÃO TÓXICAS, CAUSAM DEPENDÊNCIA E GRAVE DANOS À SAÚDE! PROIBIDA A VENDA À MENORES DE 18 ANOS**”.

Art. 5º A fiscalização, aplicação das sanções e demais normas complementares, visando o amplo cumprimento dessa legislação, serão regulamentadas pelo poder executivo.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Ladário-MS, em 08 de julho de 2025.

Carlos Eduardo F. Silva

Carlos Eduardo Fernandes Silva

Vereador-Republicanos



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei propõe mais um passo no controle ao tabagismo, em especial entre os jovens, haja vista, pesquisas apontarem crescimento da incidência de tabagismo, com o advento dos meios eletrônicos para uso de substâncias, entre ela a maconha e o tabaco. Dificultar o acesso a esses meios de uso, é contribuir com a prevenção de doenças graves e incapacitantes, físicas e mentais. A prática tabagista, leva ao desenvolvimento de doenças como cânceres, doenças mentais e transtornos mentais por uso destas substâncias, entre elas, dependência química e as doenças psiquiátricas. No caso do cigarro eletrônico, seu uso é mais prejudicial do que o fumado. Segundo o Inca, instituto Nacional de Câncer, análises comprovam que a fumaça ou vapor contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro.

A Anvisa em seu relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), mantém a proibição, conforme RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, dos dispositivos eletrônicos para fumar, o que inclui todos os tipos de cigarros eletrônicos, e a adoção de medidas adicionais para coibir o comércio irregular destes produtos, tais como o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas. Dados apontam que já existem mais de 300 mil consumidores do produto no Brasil, e cerca de 40 milhões no mundo.

Diante do exposto e dos benefícios que a presente proibição representa aos nossos jovens, apresento este projeto de lei a ser apreciado e votado pelos vereadores e vereadoras desta casa Legislativa, no sentido de proteger o cidadão de mais um grave fator de risco a saúde.

Ladário-MS, em 08 de julho de 2025.

Carlos Eduardo Fernandes Silva

Carlos Eduardo Fernandes Silva
Vereador-Republicanos